



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.001075/2007-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-003.742 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** RODOVIÁRIO RAMOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. Quando o acórdão embargado deixa de analisar tese de defesa levantada em sede de recurso voluntário, resta caracterizada a omissão patente de conhecimento dos embargos de declaração.

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. O indeferimento de produção de prova testemunhal não causa cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando esta totalmente dispensável ao julgamento da causa.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos opostos e, ao examinar a questão suscitada, rejeitá-los para manter a decisão embargada.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela RODOVIÁRIO RAMOS LTDA em face do acórdão n. 2402001.745, prolatado por esta Eg. Turma e assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 12/09/2005*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR À FISCALIZAÇÃO A ALIENAÇÃO DE BEM ARROLADO EM TAB. MULTA. CABIMENTO. O contribuinte que deixa de informar a autoridade fiscal da DRJ de seu domicílio a transferência, alienação, etc, de bem ou direito indicado em Termo de Arrolamento de Bens, está sujeito a aplicação da multa do art. 32, III, da Lei 8.212/91, conforme disposição do §1º do art. 626 da Instrução Normativa n. 03/2005.*

*MULTA. APLICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.DESNECESSIDADE. A multa aplicável em razão do contribuinte deixar de prestar esclarecimentos à fiscalização não depende da comprovação de dano para que possa vir a ser aplicada, bastando, meramente, que a conduta de não prestar a informação quando lhe seja requerido ou assim esteja obrigado esteja devidamente caracterizada.*

*MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.*

*RELEVAÇÃO E ATENUAÇÃO DA MULTA. ART. 291 DO DECRETO 3.048/99. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Para que o contribuinte possa usufruir da benesse de atenuação ou relevação da multa, conforme o caso, deve ser comprovada a presença cumulativa dos requisitos determinados pelo art. 291 do Decreto 3.048/99.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Sustenta o embargante haver omissão, na medida em que o acórdão prolatado pela turma julgadora não se manifestou sobre o pedido constante no recurso interposto acerca da patente ofensa ao Princípio da Irretroatividade, porquanto o valor mínimo da multa foi considerado de acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 142, de 11 de abril de 2007. Porém, a suposta infração teria ocorrido durante o ano de 2005. Logo, o valor da penalidade aplicável deve ser aquele em vigor no momento da suposta infração, e não da lavratura do Auto de Infração, nos termos expressos do art. 144, do CTN.

Ademais, sustentou que o acórdão também é omissivo já que não se manifestou sobre o pedido do reconhecimento do cerceamento de defesa, pelo indeferimento da realização da prova testemunhal requerida, essencial ao deslinde da controvérsia.

Prestadas as devidas informações, fora admitida a inclusão em pauta exclusivamente com relação a questão da não manifestação do acórdão embargado acerca do

Processo nº 18108.001075/2007-50  
Acórdão n.º 2402-003.742

S2-C4T2  
Fl. 300

---

pedido de prova testemunhal, indeferido em primeira instância, o que lhe cerceou o direito de defesa.

Sobre este aspecto, alega que a produção de referida prova se fazia crucial ao presente feito, na medida em que comprovaria as alegações no sentido de que não houve qualquer transferência do bem arrolado no TAB lavrado em desfavor da empresa, já que não houve qualquer compra e venda do bem, de modo a transferir a sua propriedade. Logo, não haveria que ser aplicada a multa objeto do Auto de Infração.

Por fim, defende que o seu indeferimento ofende princípios constitucionais.

É o que bastava relatar.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

A multa lançada em desfavor da recorrente teve causa no fato da recorrente ter deixado de informar à autoridade fiscal a transferência de bem arrolado pelo INSS em TAB – Termo de Arrolamento de Bens, no caso, um caminhão Mercedes Benz.

Depreende-se dos autos que o veículo fora arrolado mediante termo de arrolamento de bens datado de 13/05/2005 e que a transferência não informada deu-se em 12/09/2005, ou seja, em data posterior ao seu arrolamento, conforme certificado de registro juntado aos autos.

E sobre o assunto, assim ponderei quando do julgamento do voluntário:

*A boa fé do recorrente, portanto, em efetuar a transferência do bem arrolado por equívoco não tem o condão de afastar a aplicação da multa, como pretende fazer crer a recorrente, pois, além do fato de que a legislação não prevê tal consideração, a conduta apenada não é a da transferência propriamente dita do bem, mas a sua não comunicação da transferência a autoridade competente, o que enseja a quebra do dever de prestar os devidos esclarecimentos à fiscalização tributária. E a transferência do bem, já que sustenta o recorrente que este não pode ser novamente revertido ao seu patrimônio em decorrência de gravame decorrente de ação trabalhista, bem como a sua não comunicação à autoridade competente, estão devidamente comprovados nos autos.*

Ou seja, no caso dos autos, existe documento que comprova a transferência da propriedade do veículo a terceiro, e inexistente a comprovação de que tal transferência fora devidamente informada ao INSS.

Dessa forma, entendo que a produção de prova testemunhal que venha tentar justificar equívoco na transferência, ainda mais em se tratando do depoimento do suposto adquirente do veículo, é absolutamente dispensável no presente caso, tendo em vista que a conduta apenada com a multa não é a transferência da propriedade, mas a ausência de comunicação ao INSS, o que restou cabalmente comprovado nos autos.

Por fim, ressalto que o indeferimento da produção de prova pelo juiz da causa, não causa o cerceamento de defesa, tendo em vista que é ele o destinatário da prova.

Ante todo o exposto conheço dos Embargos de Declaração para **REJEITÁ-LOS.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

Processo nº 18108.001075/2007-50  
Acórdão n.º **2402-003.742**

**S2-C4T2**  
Fl. 301

---

CÓPIA